

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLE nº 002/2025

Tema: Institui a política municipal de inclusão de neurodivergentes

Autoria: Prefeito Celso Florêncio

PARECER Nº 053.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo que institui a política municipal de inclusão de neurodivergentes. Saúde, Educação. Interesse local configurado. Harmonia com as Leis Federais nº 12.764/2012 e 13.146/2015 e Lei Estadual nº 12.907/2008. Projeto de Lei similar em âmbito federal. Recomendação de padronização. Ausência de inconstitucionalidades. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito *Celso Florêncio de Souza*, pelo qual pretende instituir a política municipal de inclusão de neurodivergentes, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão busca fortalecer o espaço de respeito à diversidade, bem como complementar a rede de proteção já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O projeto que ora se analisa versa sobre a proteção e inclusão de pessoas neurodivergentes, a qual estima-se que entre 10% e 20% da população mundial se encaixe nessa concepção¹.

2. Nesse contexto, o assunto em análise **não** encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas (saúde, educação e inclusão).

3. Vale lembrar que a autonomia do Município neste aspecto, **não é absoluta**, devendo observar as diretrizes federais e estaduais sobre o(s) tema(s).

4. Atualmente a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, aborda parcialmente a matéria aqui tratada, sendo que o projeto do Prefeito está em consonância com a disposição federal.

5. Ainda em âmbito federal, a Lei nº 13.146/2015 instituiu a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, também sem conflitos com o projeto apresentado.

6. Já no cenário estadual, a Lei nº 12.907/2008 consolida a *legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo*, sem, contudo, tratar especificamente da questão neurodivergente, focando na clássica – e restrita – conceituação de deficiência como limitação física e/ou motora.

7. Em verdade, na esfera estadual a matéria vem sendo sucessivamente disciplinada por Decretos², sem aplicação aos Municípios ante a autonomia constitucional que lhes é conferida.

¹ <https://jornal.usp.br/diversidade/estudantes-neurodivergentes-falam-sobre-acolhimento-e-inclusao-na-universidade/> acesso em 24/02/2025 às 09h58

² 58.658/2012; 60.075/2014; 60.328/2014 dentre outros



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Portanto, ao menos neste estágio, a proposta apresentada não conflita com disposições normativas do âmbito federal ou estadual.

9. Também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevêem os artigos 23 e 27 da Lei Orgânica do Município (LOM), os quais estabelecem as matérias de competência exclusiva do Legislativo, de modo que o Chefe do Executivo possui respaldo legal para iniciar a presente propositura.

10. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30³ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção de grupos vulneráveis em âmbito municipal.

11. Vale ressaltar que em outros entes da Federação - União - existem propostas legislativas que corroboram a a presente propositura, tal como o 5.499/2023.

12. Neste aspecto destaca-se que o projeto em seu art. 9º, III, estabelece o dia 2 de abril como dia da conscientização do autismo, ao passo que o citado PL, em seu art. 30, institui o dia 30 de maio para a mesma finalidade, o que merece atenção a fim de se **uniformizar** as ações em nível municipal.

13. Por fim, no contexto municipal a iniciativa se mostra relevante, já havendo secretaria específicas em algumas cidades⁴.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Em Cotia/SP existe a Secretaria Municipal da Mulher, Neurodiversidade e Inclusão Social



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está **APTA** a tramitação, observada a sugestão registrada no item 10, a ser avaliada pelos nobres Vereadores e Vereadora.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes; Saúde e Assistência Social e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 24 de fevereiro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa,
para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.499, DE 2023 (Do Sr. João Daniel)

Institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui a Política Nacional de
Proteção às Pessoas
Neurodivergentes.

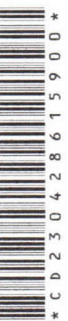
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção às Pessoas neurodivergentes e busca promover a proteção, inclusão, acessibilidade e criar condições de melhoria ao funcionamento cognitivo, emocional e/ou comportamental das pessoas com neurodivergência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela devidamente diagnosticada e laudada por profissionais de saúde credenciados e habilitados à respectiva perícia.

Art. 2º São diretrizes para a atenção à saúde de pessoas neurodivergentes:

- I - a atenção integral à saúde;
- II - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa neurodivergente;
- III - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;
- IV - a inserção da pessoa no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades de cada transtorno;
- V - a intersetorialidade no cuidado à pessoa neurodivergente;
- VI - a participação de pessoas neurodivergentes na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
- VII - o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo;





VIII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados;

Art. 3º A pessoa com neurodivergência não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Nenhum plano de saúde privado poderá negar autorização para atendimento especializado à pessoa com neurodivergência.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ofertar atendimento especializado à pessoa com neurodivergência.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) disporá, em sua lista de medicamentosa, da variedade de medicamentos gratuitos necessários ao tratamento dos transtornos neurodivergentes.

Art. 6º O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) deverá dispor de censos demográficos que elenque e categorize dados sobre as pessoas com neurodivergência no Brasil.

Art. 7º Em todos os níveis de Educação, Público e Privado, serão garantidos atendimentos especializados às necessidades educativas das pessoas neurodivergentes com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento.

Art. 8º O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com Neurodivergência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovado a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar.

Art. 9º À pessoa com neurodivergência, em qualquer atividade avaliativa a ser realizada em estabelecimento de ensino ou concurso público, poderá ser concedido acréscimo de no mínimo uma hora no prazo de realização.





Art. 10º Para fins de vestibular e concursos públicos, onde houver aplicação da reserva de vaga por cotas a pessoas com deficiência (PcD), será aplicada a mesma medida às pessoas comprovadamente neurodivergentes.

Art. 11º O poder Executivo poderá dispor de medidas de compensação e incentivo a empresas que executem medidas inclusivas e de valorização a profissionais neurodivergentes.

Art. 12º Será considerado crime, correlato ao racismo, a discriminação e preconceito contra pessoas neurodivergentes.

Art. 13º Fica instituído 30 de maio como o Dia Nacional de Luta da Pessoa Neurodivergente.

JUSTIFICAÇÃO

O termo "neurodivergente" refere-se a pessoas cujo funcionamento cerebral difere das normas determinadas pela sociedade em termos de neurologia, cognição e comportamento. Essa diversidade neurológica pode incluir uma variedade de condições, como o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, síndrome de Tourette, entre outros.

O conceito de neurodivergência destaca a ideia de que as diferenças neurológicas não devem ser consideradas como desvios ou deficiências, mas como variações naturais da experiência humana. Portanto, o termo é frequentemente usado em oposição à ideia de "neurotípicos", que se refere a pessoas cujo funcionamento cerebral se enquadra nas normas consideradas típicas da sociedade.





Ao considerar e celebrar a neurodiversidade, a sociedade pode promover a inclusão e acessibilidade de todas as formas de neurodivergência. Isso envolve normas e valorizar habilidades e perspectivas únicas de pessoas neurodivergentes, bem como adaptar ambientes e práticas para acomodar diferentes estilos de aprendizagem e de interação social. A abordagem da neurodiversidade destaca a importância de se mover além do modelo médico tradicional, que muitas vezes patologiza as diferenças neurológicas, e busca uma compreensão mais ampla e inclusiva da diversidade cerebral.

A importância de acolher pessoas neurodivergentes transcende as fronteiras da compreensão e inclusão. Em uma sociedade que busca a igualdade e a diversidade, reconhecer e valorizar as diferentes formas de funcionamento cerebral é fundamental para construir uma comunidade verdadeiramente inclusiva.

Ao acolher pessoas neurodivergentes, estamos reconhecendo a riqueza intrínseca da diversidade humana. Essa acessível não apenas respeita a individualidade de cada pessoa, mas também destaca a ideia de que não existe uma norma única para o funcionamento cerebral. A diversidade neurológica é uma expressão natural da complexidade e variabilidade inerente à condição humana.

Além disso, acolher pessoas neurodivergentes promove a inclusão social, proporcionando a elas a oportunidade de participar da sociedade. Isso não apenas beneficia as pessoas neurodivergentes em termos de bem-estar e realização pessoal, mas também enriquece a sociedade como um todo ao incorporar diferentes perspectivas, habilidades e talentos.

A importância do acolhimento vai além do âmbito social. Contribui para o desenvolvimento de comunidades mais adaptativas, onde ambientes de trabalho, instituições educacionais e espaços públicos são moldados para atender às diversas necessidades de pessoas neurodivergentes. A adaptabilidade e a acessibilidade resultam em benefícios não apenas para pessoas neurodivergentes, mas também para a sociedade em geral.

Ao acolher pessoas neurodivergentes, combatemos o estigma associado às condições neurológicas e promovemos uma cultura de compreensão e empatia. Essa abordagem não apenas desafia preconceitos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais compassiva, onde as diferenças são celebradas e a individualidade é respeitada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Folha

17-V.
2

Câmara Municipal
de Jacareí

Na última análise, acolher pessoas neurodivergentes não é apenas um ato de inclusão, mas um investimento no enriquecimento humano e social. Valorizar a neurodiversidade é considerar a contribuição única que cada pessoa pode oferecer, independentemente de suas características neurológicas. É um passo essencial para a construção de um mundo mais equitativo, diversificado e empático.

Sobre o dia 30 de maio, refere-se a um caso emblemático de um palestino (Eyad al-Hallaq) com autismo assassinado por soldados israelenses enquanto que estava indo para uma unidade de educação especial do centro histórico, onde trabalhava e recebia atendimento. À época, o caso foi comparado ao assassinato de George Floyd, morto por um policial nos Estados Unidos, tamanha brutalidade e insensibilidade.

Segundo a comunidade, Eyad al-Hallaq “era incapaz de fazer mal a alguém”. Portanto, este caso representa os diversos preconceitos e intolerâncias pessoas neurodivergentes sofrem, sobretudo, nos graus mais elevados, como o de Eyad al-Hallaq. No entanto, precisamos criar mecanismos e políticas públicas para combater estas práticas correlatas ao racismo. O dia 30 de maio simbolizará o dia de Luta da Pessoa Neurodivergente.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE



Folha
18
Câmara Municipal
de Jacaré

FIM DO DOCUMENTO